



**RC SEGURANÇA DO TRABALHO**  
CNPJ: 38.928.121/0001-70  
e-mail: [rcengenhariaepericias@gmail.com](mailto:rcengenhariaepericias@gmail.com)  
Telefone (45) 99114-7311  
Avenida Brasil, n.º. 450, sala 702, Centro,  
Pato Branco – Paraná

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 48/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO**

A Empresa RC Segurança do Trabalho, sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na AVENIDA BRASIL, n.º 450, SALA 702, Centro, Pato Branco – PR, CEP 85.501-071, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano da Silva Oliveira, portador da Carteira de Identidade n.º 10466308-7, CPF n.º 084.040.969-96, residente e domiciliado em Pato Branco/PR, vem, respeitosamente e, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei 8666/93 é clara ao afirmar que o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).

Conforme previsão editalícia, o prazo para a apresentação da Impugnação será de 02 dias úteis anteriores ao certame, conforme verifica-se abaixo:

## **21 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

21.1 - Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

21.1.1- Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até vinte e quatro horas.

21.1.2- Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão no dia 15/12/2023, e, a realização do certame se dará na data de 12/12/2023 . Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

### **I - DOS FATOS:**

A impugnante tomou ciência do processo licitatório acima referenciado, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Agronômica-SC, com data prevista para a realização no dia 15 de dezembro de 2023. O referido certame tem por objeto o “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSULTORIA NA ÁREA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, BEM COMO REALIZAR EXAMES PARA OS COLABORADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA/SC.” Conforme abaixo:

### **2 - DO OBJETO**

2.1 - A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSULTORIA NA ÁREA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, BEM COMO REALIZAR EXAMES PARA OS COLABORADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA/SC**

Ocorre que no referido processo licitatório se faz necessária a realização do PCMSO, consultas e exames. Quanto ao PCMSO solicita-se os seguintes serviços:

- o) Agendar as consultas clínicas ocupacionais e/ou os exames de auxílio diagnóstico conforme Planejamento Anual de Exames Médicos;
- p) Cadastrar o servidor na secretaria médica conforme ordem de chegada;
- q) Elaborar o prontuário médico para registro da consulta na ficha clínica ocupacional;
- r) Realizar as consultas clínicas ocupacionais com o subsídio prévio do PCMSO, relacionando por cargo, setor e função os desvios de saúde que devem merecer atenção;

- t) Proceder à anamnese clínica e ocupacional (atual e pregressa), realizar o exame físico completo, e atender durante todo o desenvolvimento da semiologia para sinais e sintomas possivelmente relacionados com riscos identificados na grade de exames médicos do PCMSO;
- u) Preencher todos os itens da Ficha Clínica Ocupacional à saber: Identificação do servidor, tipo de exame, hábitos de vida, antecedentes mórbidos, imunizações, anamnese ocupacional, história ocupacional atual, acidentes de trabalho, história clínica atual, exame físico, hipóteses diagnósticas e conclusão;
- v) Concluir pela aptidão ou inaptidão para função proposta, informando sua decisão e o motivo que a determinam ao empregado;
- w) Preencher o Atestado de Saúde Ocupacional- ASO em três vias que serão assinadas pelo servidor. A 1ª via será entregue a Contratante, a 2ª via ao servidor e a 3ª via será arquivada junto ao prontuário médico;

- x) Iniciar o tratamento de doenças diagnosticadas, encaminhando o empregado aos credenciais e/ou conveniados ao SUS (Sistema Único de Saúde);
- y) Emitir em receituário ou formulário específico, orientações ao Contratante (restrições à atividade laboral), situações técnico ou legalmente incorretas a corrigir, riscos ambientais a neutralizar, etc.;
- z) Atestar a aptidão física e mental para a função pretendida pelo servidor, através de Atestado de Saúde Ocupacional- ASO, de demissão obrigatória para cada um dos exames previstos no PCMSO;

- s) A contratante disponibilizará espaço físico para o atendimento in company, que permita a realização de exames e consultas, respeitando a privacidade durante os procedimentos;
- t) Proceder à anamnese clínica e ocupacional (atual e pregressa), realizar o exame físico completo, e atender durante todo o desenvolvimento da semiologia para sinais e sintomas possivelmente relacionados com riscos identificados na grade de exames médicos do PCMSO;
- u) Preencher todos os itens da Ficha Clínica Ocupacional à saber: Identificação do servidor, tipo de exame, hábitos de vida, antecedentes mórbidos, imunizações, anamnese ocupacional, história ocupacional atual, acidentes de trabalho, história clínica atual, exame físico, hipóteses diagnósticas e conclusão;

Levando-se em consideração as situações acima, e bem como, as demais previstas no edital, e, tendo em vista a necessidade de realização de serviços de saúde, ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documento de suma importância previstos na legislação vigente. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

## Segurança do Trabalho

### II - DO DIREITO

#### II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

## II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL

O edital trouxe, apenas como requisitos para a qualificação técnicas, documentos meramente burocráticos, tais cartão CNPJ, CND's, etc.

No presente edital, temos os seguintes serviços a serem prestados, especificamente no tocante ao PCMSO:

2	41606 - ASO (ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL) Admissional, Demissional, Retorno ao Trabalho, Mudança de Função e Periódicos. Com os respectivos exames complementares, de acordo com o Programa de	UN	261	60,00	15.660,00
---	--	----	-----	-------	-----------

17



## Prefeitura Municipal de Agronômica

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br)

Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90

Fone/Fax: (47) 3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215, Centro, CEP 89.188-000, Agronômica-SC

	Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).				
3	41607 - AUDIOMETRIA (exames audiométricos para servidores expostos a ruído).	UN	12	56,66	679,92
4	41608 - EEG ELETROENCEFALOGRAMA	UN	5	146,50	732,50
5	41609 - HEMOGRAMA COMPLETO	UN	64	30,00	1.920,00
6	41610 - GLICOSE	UN	21	24,90	522,90

7	41618 - PESQUISA DE FUNGO	UN
8	41619 - BRUCELOSE	UN
9	41620 - ECG ELETROCARDIOGRAMA	UN
10	41621 - VDRL	UN
11	41622 - PARASITOLÓGICO DE FEZES	UN
12	41623 - RAIOS X	UN
13	41624 - AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL	UN
14	41625 - PERÍCIA MÉDICA	UN

Sendo assim, percebemos a necessidade além da realização do PCMSO, também, será necessária a realização de exames e acompanhamento da saúde dos servidores. Portanto, da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da

qualificação técnica feita pelo edital, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de Segurança e Medicina do Trabalho, são regulamentados também pelo Conselho Regional De Medicina, entretanto, não há qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, bem como deixa de solicitar documentos extremamente necessários para o bom andamento dos serviços licitados, tendo em vista a necessidade de realização de exames e consultas.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham no transporte de pacientes devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que a Prefeitura Municipal de Agronômica-SC reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência da inscrição no CNES, pois a não exigência desse documento deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde e engenharia do trabalho, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa inscrição.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública, qual seja, os funcionários da administração pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses,

visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

Ainda, quanto as impugnações apresentadas a este edital, solicitando a retirada de documentos importantes na condução dos trabalhos, sendo eles, o CRM da empresa licitante, nos manifestamos de maneira contrária, vez que necessária para a correta realização dos serviços, e garantindo que a empresa vencedora seja possuidora da capacidade técnica necessária para a prestação do objeto aqui licitado.

Sendo assim, por todo o exposto pede para que seja incluído o seguinte documento para qualificação técnica: Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), vez que necessário para a comprovação da capacidade técnica da prestadora de serviços.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco/PR, 11 de dezembro de 2023.

---

Robson Caetano da Silva Oliveira

084.040.969-96/10466308-7

Sócio Administrador

Segurança do Trabalho